MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600516-71.2024.6.21.0022
Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS
Recorrente: LUIZ ANTONIO CANOSSA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUIZ ANTONIO CANOSSA contra sentença prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de GUAPORÉ/RS, a qual **julgou desaprovada** sua prestação de contas eleitorais referente às eleições municipais de 2024; condenando-o a "recolher ao Tesouro Nacional o montante de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

A sentença consignou também que: a) "a receita total declarada pelo candidato é de R$ 2.018,00, sendo R$ 1.718,00 em recursos financeiros provenientes de recursos próprios e de recursos de pessoas físicas, e R$ 300,00 em recursos estimáveis em dinheiro"; b) "realizada a análise técnica identificaram-se inconsistências referentes a indícios de irregularidades no recebimento de recursos financeiros e no autofinanciamento da campanha"; c) "o candidato realizou depósitos **em espécie** em sua conta de campanha, no mesmo dia, no montante de R$ 1.500,00" [R$ 500,00 + R$ 1.000,00], mas "a norma de regência prevê a obrigatoriedade de as doações eleitorais iguais ou superiores a R$ 1.064,10 serem concretizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal" (art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19); d) "o montante recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em espécie, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e obsta a confirmação da exata origem dos recursos recebidos"; e) "os valores recebidos em desacordo às regras acima apontadas devem ser considerados como **recursos de origem não identificadas** e, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 21 e art. 32, §1º , IV e § 2º da Res. TSE 23.607/2019"; f) "no presente caso, **o candidato recebeu doações irregulares no valor de R$ 1.500,00**, as quais representam um

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

volume de **74,33% do total de recursos recebidos**, que devem ser recolhidos em sua integralidade ao Tesouro Nacional". (ID 45805999 - g. n.)

O recorrente sustenta que: a) "embora tenha o candidato efetivamente realizado depósito no qual a soma desses teria ultrapassado o limite legal, referido limite foi extrapolado por apenas R$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)" [R$ 1.500,00 - R$ 1.064,10]; b) "os Tribunais Regionais Eleitorais já vêm entendendo que, **havendo identificação do depósito**, ainda que acima do valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **não há motivos para desaprovação das contas**, nem mesmo devolução desses valores, visto que devidamente identificados". Ademais, caso não seja reformada a "sentença quanto à aprovação das contas e não devolução dos valores", alega subsidiariamente que: c) "a ilegalidade recai apenas sobre uma parte do depósito" [R$ 435,90], de modo que não é razoável determinar que o prestador realize "a devolução integral do valor". Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45806003 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, "a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o **rastreamento** a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, busca-se **identificar o percurso** das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – "**a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário**" (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.
>
> [...]
>
> 3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo**. Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.
>
> [...]
>
> (TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Por derradeiro, cabe ressaltar que, compulsando o julgado acima, nota-se que o recebimento de recursos não identificados alcançou R$ 2.000,00; por consequência, o prestador foi condenado a recolher ao erário **integralmente** esse

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor – e não um valor diminuído de R$ 1.064,10, como sustenta o ora recorrente.

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 05/12/2024 15:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 52852f92.4cea952e.62348135.361ef8f2